



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7094 , DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a criação do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia, pela Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, e mantido pela Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ao Conselho Estadual de Política Ambiental, compete:

I - formular a Política Estadual de Proteção do Meio Ambiente, bem como acompanhar a sua implementação;

II - estabelecer diretrizes para a devida utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

III - baixar normas, padrões e procedimentos visando normatizar as questões ambientais;

IV - propor a criação de Unidades de Conservação no âmbito do Estado, visando a conservação e preservação de ecossistemas representativos de relevante importância e significação, seja sob o aspecto ecológico, seja sob o aspecto paisagístico, cultural e científico, cabendo a implantação e administração dessas áreas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEADM;

Publicado no nº 171 do dia 08/09/1995  
No 3345



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7094, DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a criação do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia, pela Lei Complementar nº 12, de 18 de março de 1991, e mantido pela Lei Complementar nº 13, de 22 de junho de 1995,

DECRETO

Art. 1º - Ao Conselho Estadual de Política Ambiental, compete:

- I - formular a Política Estadual de Proteção do Meio Ambiente, bem como acompanhar a sua implementação;
- II - estabelecer diretrizes para a conservação, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;
- III - baixar normas, padrões e procedimentos visando normatizar as questões ambientais;
- IV - propor a criação de Unidades de Conservação no âmbito do Estado, visando a conservação e preservação de ecossistemas representativos de relevância científica e histórica, seja sob o aspecto paisagístico, cultural e científico, cabendo a implantação e administração dessas áreas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

-SEADM:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

V - deliberar em grau de instância administrativa final, sobre recursos referentes às penalidades impostas;

VI - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

VII - apreciar na forma da legislação pertinente, estudos de impacto ambiental, quando assim entender conveniente ou por solicitação formal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM;

VIII - propor o seu regimento interno;

IX - aprovar os planos de aplicação referente ao Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO.

Art. 2º - Integram o Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Ambiental-CONSEPA, 01 (um) representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM;

II - Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária-SEARA;

III - Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia-SEICME;

IV - Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

V - Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

VI - Fundação Fauna e Flora Tropicais de Rondônia-FAUTRON;

VII - Fundação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia-FETAGRO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

VIII - Federação das Indústrias do Estado de Rondônia-FIERO

IX - Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

§ 1º - A presidência do Conselho de Política Ambiental-CONSEPA, será exercida pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, e na sua ausência e impedimento, pelo seu Secretário Adjunto.

§ 2º - Na ausência ou impedimento dos seus titulares, os órgãos de que trata este artigo serão representados pelos seus respectivos substitutos, previamente indicados.

§ 3º - O funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA, será definido em regimento interno, o qual, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto, será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

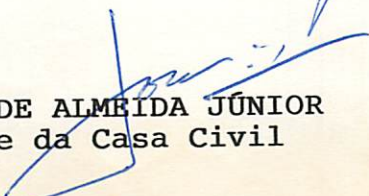
Art. 3º - Os membros do Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA, não perceberão qualquer remuneração, exceto as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação quando for necessário, sendo considerados a participação e o trabalho dos mesmos no referido Conselho, como relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador

  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil